



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 27, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para incluir as organizações criminosas no rol dos delitos passíveis de prisão temporária, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3764/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.27/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do SR. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para incluir as organizações criminosas no rol dos delitos passíveis de prisão temporária, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1º Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

I

-

II

-

III -

.....

r) os crimes previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 9 6 1 4 3 3 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva ampliar o rol dos delitos passíveis de decretação da denominada prisão temporária.

Com efeito, o mencionado instituto é regulamentado pela Lei [7.960/89](#) e possui o prazo de duração de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco. A prisão temporária pode ser decretada no decorrer da fase de investigação do inquérito policial.

Conforme entende o Superior Tribunal de Justiça: "o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação" (RHC n. 77.265/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017).

Nessa linha de entendimento, faz-se imperioso que o rol dos crimes que admitem a decretação da prisão temporária seja ampliado. Em consequência, delitos cometidos por organizações criminosas se revelam essenciais para que sejam incluídos na Lei nº 7.960/1989.

Vale dizer, o instituto da prisão temporária, além de melhor esclarecer o fato criminoso, pode garantir a melhor resposta penal para o cometimento do delito e desestimular a prática de condutas ilícitas cometidas por organizações criminosas .

Posto isso, rogamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.27/2024



* C D 2 4 7 9 6 1 4 3 3 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198912-21:7960
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850

FIM DO DOCUMENTO